



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.906711/2012-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.176 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria COFINS
Recorrente RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2009

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovani Vieira e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação homologado parcialmente, em razão de parte dos créditos declarados estarem vinculados ao pagamento de outros débitos do contribuinte.

Irresignado com o despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o indeferimento parcial não pode prosperar, pois, os créditos que estavam vinculados ao pagamento de outros débitos já tinham sido disponibilizados em razão da desvinculação destes das DCTF pertinentes.

A Delegacia de Julgamento, ao apreciar a manifestação de inconformidade, constatou, em consultas aos sistemas da RFB, pela improcedência das alegações do Recorrente, visto que, os créditos declarados na DCOMP continuavam vinculados ao pagamento de outros débitos declarados em DCTF. A decisão da DRJ foi assim ementada.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 31/01/2009

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO
INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a
existência e suficiência do crédito postulado.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto Recurso Voluntário, onde a Recorrente afirma que não se atentou para o fato que o seu departamento fiscal não procedeu as retificações necessárias para confirmar as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade. Diante deste fato, pede que seja concedido novo prazo para realizar a apuração efetiva do seu direito creditório. Alega o direito a concessão do prazo pleiteado em razão dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso voluntário por mostrar-se tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece, por isto, ser conhecido.

Nos termos do relatório fiscal, a lide do processo cinge-se a falta de comprovação pela Recorrente do seu direito creditório, nos termos constantes do despacho

decisório, parte dos créditos declarados pelo contribuinte na DCOMP estavam vinculados ao pagamento de outros tributos, razão pela qual, a declarações de compensação foram homologadas parcialmente. Nas alegações do Recurso a Recorrente confirma que não realizou as apuração do seu direito creditório e não providenciou as alterações necessárias para confirmar o direito creditório alegado e pede uma prorrogação de prazo para realizar tais procedimentos.

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição *sine qua non* para a compensação, necessitando de prova clara e incontestada do direito creditório. No caso em tela, o contribuinte alega a existência do indébito tributário, sem apresentar as provas necessária para comprovar as suas alegações.

O pedido para prorrogação de prazo não é matéria afeita a este processo, pois, os documentos e informações comprobatória precisam acompanhar o recurso interposto, caso a Recorrente, junto com o seu recurso voluntário, tivesse apresentado informações ou documentos que pudessem comprovar o seu direito creditório, seria possível considerar a realização de diligências para averiguar tais informações. Entretanto, a Recorrente apenas confirma os fatos já apresentada no despacho decisório e posteriormente na decisão da primeira instância, que os créditos não aceitos pela fiscalização estão vinculados a outros pagamentos, não existindo nenhuma informação que possa contradizer estes fatos, não pode prosperar o pedido da Recorrente.

Quanto a alegação de ofensa a princípios constitucionais, este Conselho não é competente para apreciar a matéria, conforme assentado na súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, que veda o pronunciamento sobre constitucionalidade de lei tributária.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira